PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20/2017

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE OUVIDORIA DA CÂMARA DE VEREADORES JUNTO À UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 13, da Lei Complementar Municipal nº 283/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O serviço de Ouvidoria da Câmara de Vereadores, criado pela Lei Complementar nº 219, de 7 de maio de 2013, passa a integrar a Unidade de Coordenação do Controle Interno, acrescendo-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da referida Lei, que passará a ter o seguinte:
§ 1º A Ouvidoria da Câmara de Vereadores integrará a Unidade de Coordenação do Controle Interno – UCCI, e será coordenada por um Procurador da Câmara de Vereadores com especialidade em auditoria e/ou controle interno.

§ 2º Considera-se dever funcional de todos os órgãos, provocados dentro do âmbito do Legislativo Municipal, atender com presteza, pedidos de informação ou requisições formuladas pela Ouvidoria nos prazos previstos em lei ou normas regulamentares, sendo a negativa injustificada considerada falta funcional. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

As ouvidorias existentes nos órgãos públicos e demais poderes atuantes dentro da Federação, quando instituídas, ficam situadas dentro dos sistemas de controle interno, haja vista suas funções inerentes ao controle na Administração Pública.

Como exemplo, podemos citar o que ocorre com a Ouvidoria Geral da União, ou, também, na Ouvidoria que atua junto ao Poder Executivo local, todas situadas corretamente e por disposição legal dentro do organograma das controladorias, demonstrando assim a melhor técnica.

A organização do sistema de controle tem por finalidade, em última instância, propiciar melhores serviços públicos e a efetiva entrega de suas ações ao usuário-cidadão, alcançando, assim, o objetivo constitucional de atender ao princípio da eficiência, e é neste viés que os serviços de ouvidoria se amoldam e encontram local apropriado, administrativamente, dentro do setor de controle interno.

Simetricamente ao contido na Constituição Federal de 1988, é necessário frisar:
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
(grifou-se)

Assim, é notório verificar que as ouvidorias cumprem papel importante dentro das estruturas administrativas internas e desenvolvem suas tarefas em conformidade com o art. 74, inciso II, da CRFB/88, quando da avaliação dos resultados, no que se denominou como um sistema de feedback, ou de análise crítica das medidas efetuadas pela própria administração onde se encontra situada, o que por si só, justifica sua fixação na estrutura de controle interno de cada órgão ou poder.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE MARÇO DE 2017

PRESIDENTE **VICE-PRESIDENTE**

PRIMEIRO SECRETÁRIO **SEGUNDO SECRETÁRIO**